



À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

6ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 18804/2009/008/2015 - Classe: 6

DNPM: 831929/1984

Processo Administrativo para exame de Licença de Operação Corretiva - LOC

Empreendimento: **Barragem de contenção de rejeitos/resíduos**

Empreendedor: **SAFM Mineração Ltda.**

Município: **Itabirito**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise dos Parecer Único nº 056/2017 SIAM 0500780 e na consulta ao processo físico do PA nº 18804/2009/008/2015.

2. Considerações

Considerando que, conforme o Parecer Único nº 056/2017, à página 4:

“O maciço da barragem construído à jusante, para contenção do rejeito pastoso depositado no interior das cavas Aredes, Central e Grota, é executado com material estéril de mina. Em sequência, **os maciços são alteados continuamente, sempre executados pelo método de montante**, utilizando-se, como no caso do maciço inicial, material estéril da mina”.

“À medida que o lançamento da pasta progride, **os aterros de estéril são alteados para montante**, sobre o próprio rejeito, de maneira a formar uma barreira que contém adequadamente estes rejeitos.”

Considerando que, conforme o Parecer Único nº 056/2017, à página 2:

Em abril de 2015 a SAFM Mineração **foi autuada por instalar e operar três estruturas de Barragem de Rejeito sem a devida regularização ambiental**. Tratam-se de estruturas **que inicialmente foram consideradas como pilhas de estéril e que no decorrer da análise do processo de revalidação da licença de operação do empreendimento foram consideradas como Barragem de Rejeito** pela equipe técnica da SUPRAM CM.

Diante disso, o empreendedor foi autuado (AI 62896/2015) e **as atividades de disposição de rejeito foram suspensas**. Em junho de 2015 foi assinado **Termo de Ajustamento de Conduta entre o empreendedor e a Supram Central visando permissão do retorno das operações da estrutura**.

Considerando que o FONASC-CBH repudiou na ocasião o artigo 8º do Decreto nº 46933/2016, de 02/05/2016 que estabeleceu que *“Os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos que envolvam a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragens que utilizem o método de alteamento para montante formalizados anteriormente à entrada em vigor deste Decreto deverão seguir o trâmite normal, conforme estabelecido nas normas e procedimentos vigentes”* por considerar uma decisão do governo totalmente descabida após a tragédia ocorrida no dia 05/11/2017 com o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão da Samarco (Vale/BHP Billiton), ainda mais quando, após informar inicialmente que seriam cerca de 5(cinco) posteriormente informou que são um total de 36 (trinta e seis) que poderão ser licenciadas colocando em risco pessoas, territórios e bacias hidrográficas, a maioria delas no Quadrilátero Ferrífero-Aquífero, região mais populosa de Minas Gerais.

Considerando que nessa região, com cerca de 5 (cinco) milhões de habitantes, já existem mais de 200 (duzentas) barragens de rejeitos de mineração, conforme a lista da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM).

Considerando que a planta da SAFM Mineração Ltda. provavelmente está localizada na mesma região da Herculano Mineração Ltda., onde uma barragem de rejeitos rompeu em 2014 matando 3(três) trabalhadores e impactando um curso de água, área essa que apresenta **instabilidade geotécnica**, conforme consulta ao Plano Diretor, no “Mapa de Riscos Geoambientais Associados à Dinâmica da Paisagem – Estudo Geoambiental”, elaborado em 26/03/2015 (Anexo 4 do Plano Diretor), no qual está assinalada como área 1.1, com classificação de “Muito Alto” no que se refere a riscos associados, que são “áreas com evidências superficiais de formas cársticas associadas em grande parte a lente de mármore (dolinamentos, abatimentos, sink hole).

Considerando que, segundo o Decreto Federal nº 7.257, de 4/8/2010, o rompimento de barragens de rejeito pode ser considerado um desastre visto que é o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”.

Considerando o princípio da precaução que determina que, se uma ação pode originar um dano irreversível público ou ambiental, na ausência de consenso científico irrefutável, o ônus da prova encontra-se do lado de quem pretende praticar o ato ou ação que pode causar o dolo.

Considerando o Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, cujas recomendações e determinações foram aprovadas, por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Considerando que nesse documento, do Processo Auditoria Operacional N. 951.431, existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação (alguns deles mencionados no referido relatório) ou que vêm sendo licenciados.

Considerando que são recorrentes as situações de impactos e/ou violações causados por empreendimentos de mineração, entre eles 7 (sete) rompimentos de estruturas de disposição de rejeitos nos últimos 15 anos, sendo dois na sequência: Herculano Mineração Ltda. (2014/3 mortes) e Samarco (2015/19 mortes).

Considerando alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)

As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)

2. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH), no sentido de que este Processo Administrativo para Exame de Licença de Operação Corretiva **SEJA INDEFERIDO** e que o empreendedor reveja seu projeto e inicie novo licenciamento com o descomissionamento das barragens a montante e a utilização de outra forma de disposição de rejeitos para prosseguimento de sua atividade, assim como apresente todos os estudos necessários, entre eles um “Estudo completo e abrangente de risco geológico, estrutural, cárstico e sísmico” da área e uma avaliação ambiental integrada e completa de todas as estruturas do seu empreendimento.

3. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 057/2017 Protocolo SIAM Nº 0463327/2017 elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Igor Rodrigues Costa Porto (Analista Ambiental (Gestor) – Matrícula 1206003-4), Rodrigo Soares Val (Analista Ambiental – Matrícula 1144246-0) e Daniela Teixeira Pinto Dias (Analista Ambiental de Formação Jurídica – Matrícula 1.390.221-8) e de acordo de Liana Pasqualini (Diretora Regional de Apoio Técnico – Matrícula 1312408-6) e Elaine Bessa (Diretora de Controle Processual – Matrícula 1170271-9), foi ressaltado à página 38, já na conclusão, que *“Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).”*

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central, através da equipe multidisciplinar, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão de ser pelo deferimento de barragens de rejeitos a montante de um empreendimento com histórico de infrações do porte de *“instalar e operar três estruturas de Barragem de Rejeito sem a devida regularização ambiental”* que *“inicialmente foram consideradas como pilhas de estéril e que no decorrer da análise do processo de revalidação da licença de operação do empreendimento foram consideradas como Barragem de Rejeito pela equipe técnica da SUPRAM CM”* sem nem requisitar antes do empreendedor estudo de *dam break* completo e integrado referente a todas as estruturas de disposição de rejeito do empreendimento, independentemente se existe legislação que assim obrigue.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG